



Em 13/05/99

Plenário

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI N.º 404/199

(Dos Senhores Deputados Distritais SILVIO LINHARES e ALÍRIO NETO)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 13/05/1999.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores das delegacias de polícia a informar às vítimas de estupro, o direito de aborto legal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Os servidores das delegacias de polícia, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às mulheres vítimas de estupro que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o artigo 128 do código penal.

Parágrafo Único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptos a realizar a referida interrupção de gravidez.

Art. 2º O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou quando incapaz esta, de seu representante legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo  
n.º 404/199  
Fis. n.º 1

0001 13/05/99 PM 3:35



### JUSTIFICAÇÃO

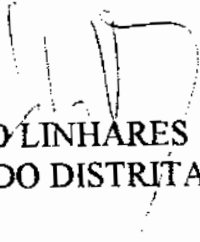
A presente proposição tem a finalidade de tornar obrigatório a informação do direito ao aborto às vítimas de estupro, mediante consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.


A veiculação de tal informação, no ato do registro policial, com certeza é a melhor forma de veiculação, entre as mulheres em idade reprodutiva com risco de desenvolver gravidez indesejada.

Em se tratando dos casos de mulheres vítimas de estupro, contar com o aborto legal é realmente uma forma de ajudá-las a impedir que a possível gravidez, advinda de um ato hediondo, tenha prosseguimento, minimizando a sua dor.

Considerando a amplitude social deste projeto incontestável, venho solicitar aos ilustres pares o apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
SILVIO LINHARES  
DEPUTADO DISTRITAL

  
ALÍRIO NETO  
DEPUTADO DISTRITAL

Protocolo Legislativo

n.º \_\_\_\_\_ / 199\_\_.

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

#### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

#### **Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

#### **Aborto necessário**

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

#### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Protocolo Legislativo

n.º \_\_\_\_\_ / 199

Fla. n.º \_\_\_\_\_